



Número: **0000682-16.2016.8.15.2001**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 97.798,81**

Assuntos: **Bem de Família**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO HELIO SARMENTO (EMBARGANTE)		HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)	
LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO (EMBARGADO)		DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45557 876	09/07/2021 12:28	Sentença de homologação	Documento de Comprovação



09/07/2021

Número: **0016733-10.2013.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Alimentos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO (EXEQUENTE)		DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
FRANCISCO HELIO SARMENTO (EXECUTADO)		BARBARA DE MELO FERNANDES (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41406 204	06/04/2021 14:23	Sentença	Sentença





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Família da Capital**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) 0016733-10.2013.8.15.2001

[Alimentos]

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO

EXECUTADO: FRANCISCO HELIO SARMENTO

SENTENÇA

DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DA VONTADE. HOMOLOGAÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

-Sendo as partes maiores e capazes, e considerando que transacionaram, colacionando termo devidamente assinado nos autos, a homologação, por sentença, é medida imperiosa.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por LUCIA DE FATIMA MATOS SARMENTO E FRANCISCO HELIO SARMENTO, devidamente qualificados, alegando que conciliaram nos termos constantes da petição de ID nº 40940424.

As partes instruíram a inicial com os documentos necessários e indispensáveis, visando atender aos fundamentos da sua súplica, pugnando pela devida homologação por sentença.

Em suma, é o Relatório. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de acordo, sob o fundamento de terem as partes chegado a um consenso.

Observa-se que as partes subscreveram a petição do acordo, manifestando concordância com os seus termos.

A vontade das partes deve prevalecer na busca de uma solução mais salutar para os conflitos, por proporcionar maior satisfação na efetividade da prestação jurisdicional.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DO AMARAL - 06/04/2021 14:23:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104061423241450000039421179>
Número do documento: 2104061423241450000039421179

Num. 41406204 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - 09/07/2021 12:28:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070912283096700000043293244>
Número do documento: 21070912283096700000043293244

Num. 45557876 - Pág. 2

É inerente à conciliação a concessão mútua das partes, com o objetivo de pôr fim ao litígio, mas é preciso ainda que seja intencional e conforme a lei.

Observa-se, *in casu*, que as partes são maiores e capazes, o objeto do acordo é lícito, possível e não defeso em lei, pelo que estão satisfeitos os requisitos legais indispensáveis.

Pelo exposto, **HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.**

Oficie-se para cumprimento do acordo, se for o caso.

Como cada litigante na causa foi em parte vencedor e vencido, aplico a sucumbência recíproca compensando-se as despesas.

Custas e honorários devido, estes no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), que devem ser rateados de forma igualitária entre as partes, devido à sucumbência recíproca aplicada, respeitado em todo caso os auspícios da gratuidade judiciária lhes deferida.

Fica transitada em julgado a celebração do acordo por ser ato incompatível com a vontade de recorrer em razão de preclusão lógica quanto ao interesse da homologação e idoneidade da transação.

Arquiem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

João Pessoa, 06 de abril de 2021

Dr. Antônio do Amaral

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DO AMARAL - 06/04/2021 14:23:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104061423241450000039421179>
Número do documento: 2104061423241450000039421179

Num. 41406204 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA - 09/07/2021 12:28:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070912283096700000043293244>
Número do documento: 21070912283096700000043293244

Num. 45557876 - Pág. 3